



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008919-08.1999.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALPHA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, é apelado ROBSON M. ZAMBELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.156

APELAÇÃO Nº: 0008919-08.1999.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

APELANTE: ALPHA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

APELADO: ROBSON M. ZAMBELLI

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 14.195/21. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de cinco anos sem efetivo andamento, somente com pedidos de localização de bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não localizados bens passíveis de constrição, mediante a aplicação retroativa do art. 924, inciso V, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A inércia da parte exequente é requisito ao reconhecimento da prescrição, no caso, incorrente – Alteração processual advinda da Lei n. 14.195/2021 não aplicável, no caso. Pedidos de realização de diligências para localização de bens da executada efetuados antes de escoado o prazo quinquenal à caracterização da prescrição.

IV. Dispositivo

4 Anulação da sentença, com a determinação do prosseguimento do feito.

5. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 411/413, com embargos de declaração rejeitados, cujo relatório se adota, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinta, nos termos do art. 924, V do CPC, a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por *Alpha Center Serviços Automotivos Ltda* em face de *Robson M. Zambelli*.

Inconformada, apela a exequente (fls. 435/463), buscando a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que durante todo o processamento do feito, a recorrente não permitiu que o processo fosse arquivado por prazo superior ao da prescrição, promovendo o andamento correto a cada intimação recebida. Diz que solicitou novas buscas de bens, mas sem sucesso. Aduz que há erro na interpretação

da prescrição intercorrente. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a r. sentença prolatada comporta reforma.

Explico.

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

A verificação da prescrição intercorrente aos feitos ajuizados sob a égide do anterior Código de Processo Civil, é controvérsia que deve ser analisada consoante teses fixadas pela E. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC - Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1604412/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellize.

As teses adotadas no referido IAC são as seguintes:

“1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980). 3. O termo inicial do artigo 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Ainda sobre a prescrição intercorrente, dispõe o art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, com as modificações dadas pela Lei n. 14.195/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 4º. *O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.*”

Porém, no caso em tela, não se aplica a nova redação dada ao parágrafo 4º do citado artigo 921 pela Lei nº 14.195/2021, uma vez que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis se deu muito antes da vigência da supramencionada Lei, de modo que a regra a ser adotada é a anterior, em face do princípio do *tempus regit actum*:

“Art. 921. *Suspende-se a execução:*

(...)

III - *quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;*

§ 1º *Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

§ 4º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*”

Sobre o tema, é também o entendimento desta E. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Súmula 150 do STF. Inaplicabilidade da alteração introduzida pela Lei n. 14.195/21 com efeitos retroativos. Decurso não verificado. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível n. 0003584-16.2003.8.26.0505; Des. Rel. Rodolfo Cesar Milano; j. 16/06/2023)

APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente Não escoamento do prazo prescricional quinquenal Inteligência do art. 205, § 5º, do Código Civil e da Súmula 150 do STF Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal

de Justiça no IAC no REsp 1.604.412 Precedente obrigatório Art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil Orientação, ademais, que privilegia interpretação sistemática do Direito e o princípio da economia processual Prazo prescricional que se inicia automaticamente após o decurso do prazo máximo de um ano de arquivamento ou suspensão Feito que ficou paralisado por período inferior a cinco anos Prescrição não configurada Remessa dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento da execução - Recurso provido. (TJSP – Apelação cível n. 0006493-26.2009.8.26.0568; Des. Rel. Hugo Crepaldi; j. 04/04/2019).

É verdade que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que flui o prazo prescricional a partir do insucesso da constrição de bens. Tal entendimento, contudo, aplica-se apenas às execuções fiscais, sujeitas a regramento próprio.

No caso das execuções civis, incluindo as hipóteses de cumprimento de sentença, essa possibilidade somente foi positivada com o advento da Lei Federal 14.195/2021.

Portanto, forçoso reconhecer que o prazo desta modalidade de prescrição somente inicia a partir da vigência na nova regra. Assim, dado que a norma vige há menos de cinco anos, não há falar em prescrição intercorrente.

Destaca-se, ademais, que o processo não ficou sem andamento, tal como acenado, não sendo possível considerar que houve inércia do exequente, na medida em que reiterou os pedidos de pesquisa de bens.

Em suma, tal como acenado de início e considerando que o processo não permaneceu arquivado pelo mesmo prazo de prescrição da ação, constato que não se operou a prescrição, devendo ser anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator